

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 89/2020

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS DE SAÚDE
E SEGURANÇA NO TRABALHO (SST)**

ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
PARTE II DISPOSIÇÕES JURÍDICAS	3
Capítulo I Disposições Iniciais	3
Artigo 1.º Objeto.....	3
Artigo 2.º Local da prestação de serviços.....	4
Artigo 3.º Vigência Contratual	4
Artigo 4.º Preço Base	5
Artigo 5.º Condições de pagamento.....	5
Artigo 6.º Mecanismos formais de acompanhamento.....	5
Artigo 7.º Sigilo e confidencialidade.....	6
Artigo 8.º Patentes, licenças e marcas registadas	7
Capítulo II Penalidades e resolução	7
Artigo 9.º Penalidades	7
Artigo 10.º Resolução do contrato pela entidade adjudicante	8
Artigo 11.º Resolução do contrato pelo(a) adjudicatário.....	8
Artigo 12.º Casos fortuitos ou de força maior	9
Artigo 13.º Requisitos de proteção de dados.....	9
Capítulo III Disposições finais	10
Artigo 14.º Subcontratação e cessão da posição contratual.....	10
Artigo 15.º Notificações e comunicações	11
Artigo 16.º Gestor do contrato	11
Artigo 17.º Documentos contratuais	11
Artigo 18.º Legislação aplicável	12
PARTE III REQUISITOS TÉCNICOS	12
Artigo 19.º Especificação dos serviços	12
Artigo 20.º Obrigações do(a) adjudicatário(a).....	12
Artigo 21.º Planeamento e Avaliação	13
Artigo 22.º Identificar, avaliar e controlar os riscos profissionais dos funcionários da entidade adjudicante	14
Artigo 23.º Acidentes de trabalho e Doenças profissionais	17
Artigo 24.º Vigilância da saúde dos funcionários	17
Artigo 25.º Exames de saúde	19
Artigo 26.º Perfil dos exames complementares de diagnóstico	
Artigo 27.º Ficha de aptidão	21
Artigo 28.º Implementação de Programa de promoção da saúde no local de trabalho.....	22
Artigo 29.º Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança do trabalho e assegurar a sua implementação.....	22
Artigo 30.º Organização dos registos clínicos relativos a cada trabalhador e dos relativos à sua aptidão para o trabalho	23
Artigo 31.º Equipa a afetar ao contrato	25
Artigo 32.º Caracterização do espaço onde decorrerá as consultas/exames	
não definido.	
ANEXO 1 - CARACTERIZAÇÃO DO ADJUDICANTE	29
ANEXO 2 - PROPOSTA DO ADJUDICATÁRIO (<i>modelo indicativo</i>)	30
ANEXO 3- HISTÓRICO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS/ GRAVIDADE ACIDENTES DE TRABALHO	32

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Assembleia da República, enquanto entidade empregadora, considera fundamental garantir aos funcionários parlamentares as melhores condições de saúde e segurança em todos os aspetos do seu trabalho e no desenvolvimento das suas funções.

Assim, a promoção da segurança e saúde no trabalho, cujo regime jurídico se encontra previsto da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e a consequente implementação da medicina no trabalho são uma necessidade premente a que importa dar resposta.

No âmbito da sua estrutura orgânica, a Assembleia da República tem um Gabinete Médico e de Enfermagem, cujas competências se encontram definidas no artigo 23.º da Resolução n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, na sua atual redação, mas carece de um serviço de segurança e saúde no trabalho, não dispondo de médico e de enfermeiro especialistas em medicina do trabalho, nem de técnicos de segurança no trabalho. Deste modo, tendo em vista a imediata implementação da medicina no trabalho neste órgão de soberania, torna-se essencial recorrer a um procedimento de contratação pública para aquisição de serviços externos de segurança e saúde no trabalho.

PARTE II

DISPOSIÇÕES JÚRIDICAS

Capítulo I

Disposições Iniciais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de concurso público que tem por objeto a ***“Aquisição de serviços externos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST)”***, que visa a vigilância contínua da saúde dos funcionários da Assembleia da República, assim como a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde no local de trabalho decorrente do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação

atual, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (RJPST), conjugado com a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprovou o Código do Trabalho (CT), aplicável por remissão da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

2. A referência a funcionários da Assembleia da República abrange os funcionários parlamentares e os demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego, exercem funções nos órgãos e serviços da Assembleia da República, bem como nos gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da Assembleia da República.
3. As condições dos serviços a prestar encontram-se descritas nos artigos do presente caderno de encargos, em particular na Parte II referente às especificações técnicas, bem como nos respetivos anexos, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

Local da prestação de serviços

1. Os serviços objeto do presente procedimento serão prestados nas instalações da Assembleia da República (AR), designadamente nas instalações do Gabinete Médico e de Enfermagem (GME), sitas no Palácio de São Bento, na Praça da Constituição de 1976, 1249-068 Lisboa, e quando necessário, em qualquer outro lugar, previamente acordado com a Assembleia da República.
2. Todas as reuniões com o adjudicatário que se mostrem necessárias durante a vigência do contrato terão lugar nas instalações da Assembleia da República, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Artigo 3º

Vigência Contratual

1. O contrato a celebrar com origem neste procedimento terá a duração de 1 (um) ano, devendo considerar-se automaticamente renovado por igual período, até ao limite de 2 (duas) renovações, desde que não seja denunciado, por escrito, por qualquer das partes, dentro dos seguintes prazos:
 - a. Pela Assembleia da República, com uma antecedência de 60 (sessenta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor, e;
 - b. Pelo(a) adjudicatário(a), com uma antecedência de 90 (noventa) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor.
2. O exercício do direito de denúncia pela Assembleia da República nos termos previstos no número anterior não confere ao adjudicatário direito a qualquer indemnização, compensação ou atribuição análoga de natureza pecuniária resultante da cessação do contrato.

Artigo 4º

Preço Base

1. A Assembleia da República pagará ao Adjudicatário o preço constante da proposta, que não poderá exceder para a totalidade máxima de vigência do contrato (36 meses) o valor de 60.000,00 €, acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço global de cada proposta será calculado de acordo com o valor proveniente do somatório dos resultados da multiplicação dos preços unitários propostos pelo concorrente e pela quantidade estimada de aquisição de cada tipo de serviço, conforme o disposto na Parte II do presente caderno de encargos.

Artigo 5º

Condições de pagamento

1. O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da(s) fatura(s) correspondente(s) pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
2. A faturação e o pagamento serão realizados após o vencimento da obrigação respetiva, devendo ser emitida uma fatura após a realização de cada reunião/conferência.
3. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o(a) adjudicatário(a), no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à pontuação do serviço, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
4. O(a) adjudicatário(a) poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o(a) adjudicatário(a) tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o(a) adjudicatário(a) aceitará a redução efetuada e exigirá, num prazo de 8 (oito) dias, a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
7. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o(a) adjudicatário(a) a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 6.º

Mecanismos formais de acompanhamento

1. O(a) adjudicatário(a) deverá explicitar a estrutura de competências (orgânica) que propõe para a realização dos trabalhos e mantê-la – salvo razões de força maior fundamentada – até ao final do contrato.
2. Deverá também indicar os mecanismos a adotar para efeitos de gestão e acompanhamento do serviço, nomeadamente, deverão ser efetuadas reuniões de acompanhamento entre representantes da entidade adjudicante e do(a) adjudicatário(a), que deverão constar no programa de trabalhos a apresentar, conforme indicado no artigo 21º..
3. O(a) adjudicatário(a) é o(a) único(a) responsável pela condução dos seus técnicos na execução dos trabalhos.

Artigo 7º

Sigilo e confidencialidade

1. O(a) adjudicatário(a) obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O(a) adjudicatário(a) compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pelo adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa do adjudicante.
4. O(a) adjudicatário(a) assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere de acesso privilegiado.
5. O(a) adjudicatário(a) garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.
6. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
7. Para além das ações penais e civis que ao caso couber, o(a) adjudicatário(a) pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários parlamentares ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

8. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 8º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do(a) adjudicatário(a) quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o(a) adjudicatário(a) indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.

Capítulo II

Penalidades e resolução

Artigo 9º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do(a) adjudicatário(a), poderá a Assembleia da República interpelar o(a) adjudicatário(a) para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o(a) adjudicatário(a) dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigação de indemnizar por parte do(a) adjudicatário(a), poderá a Assembleia da República, aplicar-lhe a seguinte fórmula matemática de penalidade:

$$P = C \times D / 100$$

Em que:

P – é o montante pecuniário da penalização a aplicar;

C – é o preço contratual anual do componente do contrato onde se verifica a situação de mora/incumprimento,

D – é o número de dias (ou horas quando estiver em causa esta unidade de medida de tempo) de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

3. A aplicação das sanções acima referidas será efetivada a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.

4. As penalidades previstas na presente cláusula não afastam o direito da entidade adjudicante de ser indemnizada, nos termos gerais, quando se verifiquem os fundamentos de facto e de direito para o efeito.
5. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao(a) adjudicatário(a), onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao(a) adjudicatário(a) se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos causados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
8. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do(a) adjudicatário(a) e as consequências do incumprimento.
9. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

Artigo 10º

Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.
2. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao(a) adjudicatário(a) as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao(a) adjudicatário(a), mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Artigo 11º

Resolução do contrato pelo(a) adjudicatário(a)

O(a) adjudicatário(a) pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Artigo 12º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior

Artigo 13.º

Requisitos de proteção de dados

1. O contrato a celebrar entre a Assembleia da República e o adjudicatário deverá conter as normas constantes das alíneas seguintes:
 - a) No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais, fá-lo-á exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes neste caderno de encargos, e por conta e de acordo com as instruções da Assembleia da República, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
 - b) O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, comprometendo-se ainda ao seguinte:
 - i. Respeitar integralmente o disposto na legislação nacional e internacional em vigor relativa à proteção de dados pessoais, e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
 - ii. Cumprir rigorosamente as instruções da Assembleia da República no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
 - iii. Tratar os dados pessoais de forma lícita, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o Contrato, não podendo ser posteriormente acedidos nem tratados de forma incompatível com tais finalidades.

- iv. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.
 - v. Comunicar de imediato à Assembleia da República quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
 - vi. Apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.
 - vii. Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o Adjudicatário obriga-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos mesmos por parte dos respetivos trabalhadores, outros colaboradores ou subcontratados.
 - viii. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados no âmbito da execução do contrato, por causas imputáveis ao Adjudicatário, este compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a Assembleia da República.
- c) O Adjudicatário obriga-se a ressarcir a Assembleia da República por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 14º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O(a) adjudicatário(a) não pode ceder a terceiros, total ou parcialmente, a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente subcontratar, sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da suprarreferida autorização, deverá o(a) adjudicatário(a) observar o previsto sobre esta matéria no artigo 318.º do CCP.

Artigo 15º

Notificações e comunicações

1. As comunicações a efetuar no âmbito da normal execução do contrato devem privilegiar o correio eletrónico e, em casos de urgência, o telefone, com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
2. O(a) adjudicatário(a) deverá indicar na sua proposta, os contactos a utilizar preferencialmente pela entidade adjudicante, em sede de execução do contrato, designadamente, o seu endereço postal e de correio eletrónico, assim como, contacto telefónico fixo e móvel, e contacto telefónico para serviço 24h, 7 dias por semana, se for diferente daqueles.
3. No prazo de 10 (dez) dias a contar da outorga do contrato a celebrar com origem no procedimento pré-contratual aqui em questão, a entidade adjudicante informa o(a) adjudicatário(a) dos seus contactos, a utilizar por este último em sede de execução do contrato.
4. Qualquer alteração das informações de contacto das partes deve ser comunicada à outra parte no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do conhecimento dessa alteração.

Artigo 16.º

Gestor do contrato

A entidade adjudicante, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Artigo 17º

Documentos contratuais

1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os respetivos Anexos;
 - d) A proposta adjudicada, e;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo(a) adjudicatário(a).
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 18º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e na sua redação atual.

PARTE III

REQUISITOS TÉCNICOS

Artigo 19.º

Especificação dos serviços

1. As presentes especificações técnicas são relativas à aquisição de Serviço Externo e integrado de Saúde e Segurança do Trabalho na Assembleia da República
2. A prestação de serviços abrange funcionários da entidade adjudicante constantes **no Anexo 1** e integra, no mínimo, 1 médico do trabalho, 21 horas/mês, 1 enfermeiro do trabalho e 2 técnicos de segurança no trabalho sendo, pelo menos, um deles técnico superior, de acordo com o estabelecido no artigo 101.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações.

Artigo 20º

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o(a) adjudicatário(a) as seguintes obrigações principais:
 - a) O(a) adjudicatário(a) deverá envidar os seus melhores esforços no sentido de que os serviços prestados correspondam a elevados padrões de qualidade e diligenciar para que as necessidades da entidade adjudicante sejam satisfeitas;
 - b) O(a) adjudicatário(a) deve assegurar adequados procedimentos de articulação entre o domínio da Saúde do Trabalho e da Segurança do Trabalho que garantam um sistema integrado, designadamente no âmbito da avaliação do risco profissional dos funcionários da entidade adjudicante e na proposta de medidas preventivas e corretivas.
 - c) O(a) adjudicatário(a) deverá articular-se com o Gestor do Contrato, que desempenhará funções de interlocutor e de acompanhamento de todas as atividades de Saúde e Segurança do Trabalho prestadas pelo adjudicatário.

- d) Por forma a aceder às instalações da entidade adjudicante o(a) adjudicatário(a), após a celebração do contrato, deve proceder à identificação dos recursos humanos (cartão do cidadão/bilhete de identidade e registo criminal) que irão ser afetos à execução do contrato.
 - e) O(a) adjudicatário(a) deve assegurar a correta utilização das instalações e demais equipamentos que lhe tenham sido confiados pela entidade adjudicante, respeitando as instruções de funcionamento, as regras de segurança aplicáveis e as indicações que lhe tenham sido dadas pela entidade adjudicante.
 - f) O(a) adjudicatário deve assegurar a disciplina e boa apresentação do seu pessoal e proceder à gestão efetiva dos recursos humanos e meios materiais afetos à prestação dos serviços objeto do caderno de encargos.
 - g) A entidade adjudicante pode solicitar a imediata substituição de qualquer membro do quadro de recursos afetos à prestação de serviços, cuja permanência ao serviço considere inconveniente designadamente por motivos de segurança, higiene, trato social, ou, de um modo geral, quando o perfil se revele inadequado ao exercício das funções que lhe estejam cometidas.
 - h) O(a) adjudicatário(a) é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à sua qualidade de entidade empregadora, em especial as que respeitam à segurança, saúde no trabalho e à formação profissional.
 - i) O(a) adjudicatário(a) é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança dos recursos humanos afetos à prestação de serviços;
 - j) O(a) adjudicatário(a) é ainda obrigado a cumprir com as disposições e imposições relativas à gestão ambiental da entidade adjudicante;
 - k) No caso de negligência do(a) adjudicatário(a) no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a entidade adjudicante pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do(a) adjudicatário(a).
2. O(a) adjudicatário(a) responde, a qualquer momento, perante a entidade adjudicante, pela inobservância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todos os recursos humanos afetos à prestação dos serviços.

Artigo 21.º

Planeamento e Avaliação

1. O(a) adjudicatário(a) deverá apresentar, até **20 dias úteis** após o início do contratado, um **Programa de atividades de saúde e segurança do trabalho (Programa inicial)**, identificando e caracterizando sumariamente o que preconiza realizar na entidade adjudicante, sendo que o Programa será submetido à apreciação, eventual negociação e aceitação por parte da entidade adjudicante.

2. O(a) adjudicatário(a) deverá apresentar, até **30 dias** após o término de cada ano civil, um **Relatório de atividades**, no qual deve identificar e caracterizar a atividade de saúde e segurança do trabalho realizada na entidade adjudicante, mencionar os principais fatores adjuvantes e os constrangimentos inerentes à implementação do Programa de atividades proposto, bem como apresentar os resultados obtidos. O Relatório será submetido à apreciação da entidade adjudicante.
3. A entidade adjudicante, no **primeiro trimestre de cada ano civil**, convocará uma reunião com o (a)adjudicatário, que terá como principal objetivo a revisão pela gestão de saúde e segurança do trabalho (de acordo com a boa prática da Norma Portuguesa 4397 - Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho), visando criar um planeamento que determinará o início do novo ciclo de gestão. Nesta reunião será elaborada Ata, que deverá mencionar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Principais riscos profissionais identificados e ações implementadas que visaram minimizarem as consequências na saúde dos funcionários;
 - b) Avaliações de risco profissional realizadas;
 - c) Investigação epidemiológica dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
 - d) Ponto de situação quanto à vigilância da saúde dos funcionários;
 - e) Resultados (incluindo de eficácia) de ações preventivas e corretivas implementadas e identificação de novas ações necessárias;
 - f) Cumprimento dos objetivos do Serviço externo de Saúde e Segurança do Trabalho;
 - g) Recomendações.
4. O(a) adjudicatário(a) no âmbito do presente artigo deverá entregar à entidade adjudicante, sob a forma de documento escrito:
 - i. Programa de atividades de saúde e segurança do trabalho;
 - ii. Relatório de atividades de saúde e segurança do trabalho.

Artigo 22.º

Identificar, avaliar e controlar os riscos profissionais dos funcionários da entidade adjudicante

1. No âmbito da avaliação de riscos profissionais e das condições de segurança do trabalho quanto às instalações e equipamentos de trabalho, aos aspetos de sinalização de segurança, e outras situações críticas para a saúde e segurança dos funcionários da entidade adjudicante, o(a) adjudicatário(a) obriga-se à realização de avaliações das condições de trabalho nas instalações da entidade adjudicante, seguindo critérios baseados em disposições legais, normas técnicas e códigos de boas práticas, envolvendo os parâmetros seguintes:

- a) Locais de Trabalho;
 - b) Atividades, metodologias e processos de trabalho;
2. Os parâmetros referidos no ponto anterior permitirão caracterizar o posto de trabalho de cada trabalhador da entidade adjudicante (elementos a considerar na avaliação da aptidão para o trabalho).
3. O(a) adjudicatário(a) obriga-se ao cumprimento da avaliação dos fatores de risco profissional, com periodicidade anual, de acordo com o seguinte:

3.1. Locais de trabalho:

- a) Avaliação dos fatores de risco profissional;
- b) Visita técnica para a verificação da implementação das medidas recomendadas.
- c) Sempre que existam situações com impacto sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a avaliação extraordinária, designadamente quando existe:
 - i. Introdução de alterações e remodelação de edifícios;
 - ii. Criação de novos locais de trabalho ou postos de trabalho;
 - iv. Alteração dos locais e/ou postos de trabalho existentes;
 - v. Alteração das condições ambientais.

3.2 Atividades, Metodologias e Processos de trabalho:

- a) Avaliação inicial dos fatores de risco profissional;
 - b) Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas.
 - c) Sempre que existam situações com impacto sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a avaliação extraordinária, designadamente quando existe:
 - i. Alterações e remodelação de edifícios;
 - ii. Introdução de novas atividades, metodologias e/ou processos de trabalho ou alteração/adequação dos já existentes;
 - iii. Aquisição e ou adequação de equipamentos e materiais de trabalho;
4. Para os efeitos do previsto nos números anteriores, entende-se como **avaliação** dos fatores de risco profissional, a identificação e avaliação de todas as situações críticas de trabalho que possam,

potencialmente, colocar em causa a saúde e segurança dos funcionários da entidade adjudicante.

5. O(a) adjudicatário(a) obriga-se a proceder à avaliação inicial dos riscos profissionais, durante os **30 dias** seguidos contados a partir da data da celebração do contrato.
6. A avaliação referida no número anterior deverá ser alvo de **relatório** que deve incluir, obrigatoriamente, propostas de medidas preventivas relativas às situações críticas identificadas. Este relatório deve ser apresentado ao gestor do contrato até **15 dias** seguidos após a visita aos locais da entidade adjudicante.
7. O(a) adjudicatário(a) obriga-se a proceder à visita a todos os locais de trabalho da entidade adjudicante, devendo a primeira visita integrar, no mínimo e simultaneamente, o **médico do trabalho, do enfermeiro do trabalho e do técnico superior de segurança do trabalho**. Após a visita, o adjudicatário elabora **relatório** com indicação de propostas de medidas preventivas e/ou corretivas.
8. Para efeito das visitas de avaliação e das vistas técnicas a entidade adjudicante concede acesso aos locais de trabalho ao adjudicatário(a) e presta as necessárias informações e esclarecimentos relativos aos fatores de risco profissional.
9. O(a) adjudicatário(a) obriga-se a estabelecer um **processo de gestão do risco profissional**, com metodologia própria, que deverá ser dado a conhecer à entidade adjudicante mediante documento escrito, a apresentar nos primeiros **15 dias**, seguidos, após a data de celebração dos contratos. A metodologia será submetida à apreciação da entidade adjudicante através do gestor do contrato.
10. O(a) adjudicatário obriga-se a integrar, na metodologia referida anteriormente, à identificação, análise e avaliação dos riscos profissionais, assim como contemplar um **plano de comunicação do risco** aos funcionários.
11. Para além das anteriores avaliações o adjudicatário obriga-se a realizar avaliações quanto aos seguintes fatores de risco profissional (quando aplicável):
 - a) Fatores de risco profissional de natureza física;
 - b) Fatores de risco profissional de natureza psicossocial e organizacional.
12. O(a) adjudicatário(a) do ponto de vista dos **relatórios** referidos anteriormente deverá entregar à entidade adjudicante com a periodicidade definidas os seguintes documentos:
 - a) Relatório de avaliação dos fatores de risco profissional;
 - b) Relatório de auditoria e acompanhamento;
 - c) Metodologia de gestão do risco profissional.

Artigo 23.º

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1. Todas as ocorrências qualificadas como acidente de trabalho deverão ser remetidas ao adjudicatário que procederá à correspondente análise detalhada, registo, codificação e tratamento estatístico de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Análise das causas;
 - b) Classificação de acordo com as consequências, forma de acidente, agente material e natureza e localização da lesão;
 - c) Registo em função das participações e da análise referida, em base de dados específica;
 - d) Tratamento com vista à elaboração de indicadores de incidência, frequência e gravidade;
2. O adjudicatário obriga-se a proceder ao tratamento das participações referidas no ponto anterior com vista à elaboração de **relatório a entregar anualmente** à entidade adjudicante, cujo conteúdo deverá obrigatoriamente incidir sobre:
 - a) Metodologia de análise de Acidentes de Trabalho;
 - b) Estatística da sinistralidade laboral;
 - c) Apreciação dos resultados da sinistralidade laboral;
 - d) Recomendações no âmbito da sinistralidade laboral;
3. Em caso de suspeita ou agravamento de doença profissional, deve ser feita a respetiva participação ao Instituto de Segurança Social, I.P., em modelo próprio, a qual deve ser registada no “processo clínico” do funcionário e comunicada pelo adjudicatário à entidade adjudicante.

Artigo 24.º

Vigilância da saúde dos funcionários

1. Será disponibilizado pela entidade adjudicante uma listagem dos recursos humanos com indicação dos seguintes **elementos identificativos** de cada funcionário parlamentar:
 - a) Nome completo;
 - b) Data de nascimento;
 - c) Género;

- d) Carreira e Categoria profissionais/função
 - e) Posto e local de trabalho (Direção/Divisão/Gabinete);
 - f) Data de admissão.
2. O agendamento de exames de saúde e de exames complementares de diagnóstico que sejam necessários deve, obrigatoriamente, ser articulado entre o(a) adjudicatário(a) e a Divisão de Recursos Humanos e Formação.
3. A vigilância da saúde dos funcionários da entidade adjudicante é da responsabilidade do(s) médico(s) do trabalho(s) afeto(s) pelo(a) adjudicatário(a), embora resulte do trabalho conjunto com os restantes profissionais da equipa de Saúde e Segurança do Trabalho, que executam as suas funções com independência técnica e ética no exercício profissional.
4. O(a) adjudicatário(a) obriga-se, no âmbito do desenho das rotinas médicas a atender aos seguintes fatores:
- a) Requisitos legais;
 - b) Tipologia funcional;
 - c) Existência de eventuais riscos para terceiros;
 - d) Especificidade dos postos de trabalho;
 - e) Boas práticas da saúde do trabalho;
5. A vigilância da saúde, a realizar pelo adjudicatário, deve ser efetuada em função das exigências do trabalho, do estado de saúde do trabalhador e dos fatores de risco profissional a que o trabalhador está exposto, bem como deve considerar a repercussão destes fatores na saúde do mesmo. Com vista à decisão quanto à aptidão para o trabalho, devem ser realizados exames de saúde de **admissão, periódicos, ocasionais**.
6. Os exames de admissão devem ser realizados antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes.
7. **Os exames periódicos devem ser realizados:**
- a) **Anualmente** aos funcionários da entidade adjudicante com mais de 50 anos, e nas situações excecionais, como é o caso de trabalhadoras grávidas.
 - b) **Bienalmente**, aos restantes funcionários da entidade adjudicante não englobados, salvo se o médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos riscos profissionais a que está exposto, entender aumentar a frequência destes exames, para além das situações em que a frequência dos exames está determinada em legislação específica.

8. Os **exames ocasionais** devem ser realizados:

- a) Sempre que existam alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
- b) Nas situações de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias, por motivo de acidente ou de doença;
- c) No acompanhamento pós acidente de trabalho ou doença, cuja aptidão tenha ficado condicionada;
- d) No acompanhamento de funcionários com doença profissional ou doença crónica ligada ao trabalho;
- e) No acompanhamento de funcionários que requereram pré-reforma;
- f) A pedido do funcionário, devendo este ser devidamente justificado;
- g) A pedido da entidade adjudicante, devendo este ser devidamente justificado;
- h) Por iniciativa do médico do trabalho;
- j) Na situação de trabalhador da entidade adjudicante que embora não tenha recentemente iniciado funções não detém registos clínicos quanto à vigilância da saúde no âmbito da Saúde do Trabalho.

Artigo 25.º

Exames de saúde

1. Os exames referidos no artigo anterior devem contemplar o seguinte:

- a) Consulta com o funcionário parlamentar;
- b) Registo de dados individuais do funcionário parlamentar;
- c) História clínica pessoal, profissional e familiar relativa a cada trabalhador e outros dados relevantes.
- d) Exame objetivo que proceda à exploração clínica dos vários aparelhos e sistemas tendo em conta os fatores de risco profissional existentes e a que está exposto o trabalhador no local de trabalho (o exame objetivo poderá incluir, por exemplo: avaliação auditiva; biometria - altura, peso, etc.; avaliação oftalmológica - determinação da acuidade visual; avaliação da pele e mucosas; avaliação do sistema músculo-esquelético/osteoarticular, incluindo tronco e membros; avaliação

cardiopulmonar; avaliação eletrocardiográfica e medição da tensão arterial; avaliação abdominal, com pesquisa de pontos herniários; exame neurológico sumário; perfil psicológico; entre outros).

- e) Rastreio de efeitos precoces e reversíveis de exposição a fatores de risco profissional.
- f) Verificação do estado vacinal, devendo neste âmbito:
 - i. Ser confirmado o estado vacinal de todos os funcionários, segundo o preconizado no Plano Nacional de Vacinação.
 - ii. Análise comparada de dados clínicos e pessoais com as exigências do trabalho, a carga de trabalho e os riscos profissionais identificados a que o trabalhador se encontra exposto, componente essencial para a avaliação da aptidão profissional do funcionário.

Artigo 26.º

Perfil dos exames complementares de diagnóstico

1. O médico do trabalho para completar a sua observação, assim como consubstanciar e auxiliar a sua opinião sobre o estado de saúde do funcionário pode requerer a realização de exames complementares de diagnóstico e/ou solicitar pareceres de médicos especializados.
2. Faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, a realização dos seguintes exames complementares de diagnóstico a todos os funcionários da entidade adjudicante aquando da realização dos exames iniciais e periódicos:
 - i. Hemograma
 - ii. Glicémia
 - iii. Velocidade de sedimentação
 - iv. Ureia
 - v. Colesterol total, HDL e triglicéridos
 - vi. Exame sumário da urina.
3. O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de todos os pareceres e exames do funcionário, realizados no contexto dos cuidados de saúde primários e hospitalares, que mantenham a atualidade e sejam pertinentes na matéria.
4. Os exames iniciais deverão ser realizados a todos os colaboradores nos primeiros 120 dias de início de vigência do contrato, independentemente da idade do funcionário;
5. Os exames de saúde deverão ser realizados de acordo com a periodicidade no artigo 24.º do presente caderno de encargos.

6. Qualquer exame de saúde poderá incluir a realização de exames complementares de diagnóstico, previstos nos pontos anteriores, sempre que prescritos pelo médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde do funcionário.
7. Nas situações em que seja estritamente necessário a realização de exames complementares de caráter invasivo, deverá ser recolhido, por escrito, o “consentimento informado” do respetivo funcionário parlamentar.

Artigo 27.º

Ficha de aptidão

1. O **resultado da vigilância da saúde** deve ser registado pelo médico do trabalho que realizou a vigilância do funcionário parlamentar na **Ficha de Aptidão**. Salienta-se que a citada Ficha:
 - a) É relativa a cada funcionário parlamentar;
 - b) Não deve conter nenhuma informação clínica;
 - c) Deve ser assinada pelo médico do trabalho que realizou a vigilância da saúde do funcionário;
 - d) Deve ser assinada pelo funcionário logo após a consulta;
 - e) Deve ser enviada cópia à DRHF da entidade adjudicante, até **10 dias** após a sua emissão.
2. Nas situações de **inaptidão para o trabalho**, o médico do trabalho deverá indicar outras funções que o funcionário poderá desempenhar.
3. O **funcionário deverá ser informado** do resultado da respetiva vigilância da saúde, assim como das medidas preventivas/corretivas necessárias, orientações quanto a terapêuticas, práticas de trabalho saudáveis e estilos de vida saudáveis, entre outros aspetos considerados pertinentes.
4. O médico do trabalho deve, sempre que considere necessário, proceder:
 - a) Ao **encaminhamento para médico de família ou médico assistente**, quando se registre evidência de doença crónica/aguda.
 - b) Ao **encaminhamento/referenciação do trabalhador para médico especialista**, para esclarecimento de situações de doença crónica/aguda, e sempre que seja necessário um acompanhamento médico especializado.
5. As situações de encaminhamento/referenciação, citadas no ponto anterior, devem ser realizadas, preferencialmente, através de relatório ou outro documento escrito, que deve expressamente solicitar resposta de retorno do médico de família/ assistente/especialista, de acordo com a situação em causa. O acompanhamento da situação detetada é da exclusiva responsabilidade do funcionário parlamentar.

6. Para além da remessa das fichas de aptidão, o adjudicatário obriga-se a enviar mensalmente à entidade adjudicante a informação relativa, sob a forma de relatório, conforme o seguinte:
- a) Indicação mensal dos exames complementares de diagnóstico realizados;
 - b) Indicação mensal de encaminhamentos para o médico de família/assistente (quando existam);
 - c) Indicação mensal dos (as) encaminhamentos/referenciações para médico especialista (quando existam);
 - d) Indicação mensal das situações de “inaptidão para o trabalho” (quando existam).
 - e) Indicação mensal das participações de doença profissional (quando existam).

Artigo 28.º

Implementação de Programa de promoção da saúde no local de trabalho

- 1. Devem ser implementados projetos de promoção da saúde no local de trabalho, os quais são avaliados pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário.
- 2. Os projetos de promoção da saúde deverão favorecer as práticas de trabalho saudáveis e seguras e/ou estilos de vida saudáveis.
- 3. Os projetos de promoção da saúde deverão ir ao encontro das necessidades dos funcionários da entidade adjudicante e das prioridades identificadas neste contexto.
- 4. O planeamento do(s) Programa(s) de promoção de saúde no local de trabalho deve ser submetido à entidade adjudicante, até ao final do primeiro trimestre do início da vigência do contrato.
- 5. O adjudicatário obriga-se no âmbito da presente cláusula a entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:
 - a) Proposta de Projetos de promoção de saúde no local de trabalho;
 - b) Avaliação dos projetos de promoção da saúde realizados.

Artigo 29.º

Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança do trabalho e assegurar a sua implementação

- 1 O Programa de informação e formação, a elaborar pelo adjudicatário até ao final do primeiro trimestre, deve ser submetido à entidade adjudicante.
- 2 Para efeitos de informação/sensibilização aos funcionários da entidade adjudicante, além de outros

meios de comunicação, poderá ser utilizada a intranet devendo ser disponibilizada informação sobre:

- a) Os riscos para a saúde e segurança dos funcionários, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à entidade adjudicante;
 - b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos funcionários em caso de sinistro, bem como os funcionários ou serviços encarregues de as pôr em prática.
3. O adjudicatário deverá desenvolver, pelo menos, uma ação formativa anual, destinada à maioria dos funcionários da entidade adjudicante.
 4. As ações de informação e formação referidas nos pontos anteriores deverão ser alvo de avaliação pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário.
 5. O adjudicatário obriga-se no âmbito da presente cláusula a entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:
 - a) Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança no trabalho;
 - b) Avaliação da(s) ação(ões) informativa(s)
 - c) Avaliação da(s) ação(ões) formativas;
 - d) Documentação utilizada nas ações informativas e formativas.

Artigo 30.º

Organização dos registos clínicos relativos a cada trabalhador e dos relativos à sua aptidão para o trabalho

1. Cada funcionário da entidade adjudicante deverá ter “Processo clínico” (individual), no qual são registados os resultados dos exames de saúde e dos pareceres solicitados, constando ainda a ficha sumária com a avaliação do respetivo posto de trabalho.
2. O adjudicatário deve dar ao adjudicante as garantias necessárias quanto à salvaguarda de sigilo, confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos funcionários da entidade adjudicante.
3. Sempre que o “Processo clínico” do trabalhador esteja em suporte informático, devem ser respeitadas, pelo adjudicante, as disposições legais em matéria de proteção de dados.
4. Nos 10 dias seguintes, após a celebração do contrato, a entidade adjudicante deve ser informada pelo

adjudicatário quanto ao sistema informático utilizado e restrições/níveis de acesso aos registos clínicos.

5. Quando terminar o vínculo contratual da entidade adjudicatária e o mesmo não é renovado, deve o diretor clínico (médico do trabalho) da citada entidade transferir os registos clínicos dos funcionários do adjudicante ao diretor clínico da nova entidade adjudicatária.

Artigo 31.º

Recolha, organização, análise e comunicação dos elementos estatísticos relativos à saúde e segurança do trabalho

1. O adjudicatário é responsável pela recolha, organização e análise dos elementos estatísticos de saúde/doença e trabalho, que têm por objetivo suportar:
 - a) A avaliação dos resultados quanto à diminuição dos fatores de risco profissional e dos danos para a saúde dos funcionários;
 - b) O planeamento e organização dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho.
2. Os elementos estatísticos devem ser sistematizados em relatório anual, explicitando, no mínimo, as seguintes matérias: demografia e estado geral da saúde dos funcionários, acidentes de trabalho, doenças profissionais e outras doenças ligadas ao trabalho, cuidados prestados (atividade) em saúde do trabalho, absentismo ao trabalho, avaliação dos riscos profissionais, e avaliação da vigilância da saúde do trabalho (entre outros possíveis).
3. Para efeitos de arquivo deverão ser ainda organizados e compilados anualmente os seguintes registos:
 - a) Critérios, procedimentos e resultados da avaliação de riscos profissionais;
 - b) Identificação dos funcionários expostos a riscos profissionais e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;
 - c) Resultados da vigilância da saúde dos funcionários expostos, com referência ao respetivo posto de trabalho ou função, devendo obrigatoriamente ser ocultada qualquer informação identificativa dos funcionários em causa;
 - d) Acidentes e incidentes de trabalho e respetivos dias de ausência;
 - e) Doenças profissionais e respetivos dias de ausência;
 - f) Medidas propostas ou recomendações formuladas pelo Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho;
 - g) Identificação e contacto dos profissionais da Equipa de Saúde e Segurança do Trabalho da entidade

adjudicatária afetos à entidade adjudicante.

Artigo 32º

Equipa a afetar ao contrato

1. São da exclusiva responsabilidade do(a) adjudicatário(a) as obrigações e encargos relativos à equipa a afetar à prestação dos serviços objeto do presente caderno de encargos.
2. A equipa técnica a afetar ao contrato, com as ressalvas dos números seguintes, integrará técnicos com os perfis adequados ao trabalho em causa, reservando-se a entidade adjudicante ao direito de acompanhar com recurso a elementos seus, junto da equipa técnica do(a) adjudicatário(a) a afetar ao contrato, o desenvolvimento dos trabalhos, de forma a garantir a correta integração desta última nas especificidades da Assembleia da República.
3. Durante a execução do contrato, o(a) adjudicatário(a) deverá comunicar de imediato à entidade adjudicante qualquer alteração que pretenda levar a cabo na equipa técnica a afetar ao presente contrato, identificada na respetiva proposta.
4. Em caso de substituição definitiva de algum elemento da equipa, o novo elemento deve reunir, o mesmo nível de habilitação e experiência do elemento substituído, podendo a Assembleia da República recusar ou solicitar a substituição dos elementos da equipa que, em cada uma das funções, não correspondam ao perfil, ou não reúnam as qualificações específicas para o seu exercício.
5. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, a entidade adjudicante reserva-se ao direito de fundamentadamente propor a exclusão de um ou mais elementos da equipa técnica a afetar a este contrato, decisão que se deverá ter por definitiva e não sindicável.
6. É obrigação do(a) adjudicatário(a) providenciar pela substituição dos elementos da respetiva equipa nas situações de faltas, férias e qualquer outro motivo de ausência.
7. É da responsabilidade do(a) adjudicatário(a) garantir a assistência aos seus funcionários no âmbito da medicina no trabalho, efetuar os descontos obrigatórios para a segurança social, fazer as retenções na fonte devidas, proceder ao pagamento dos encargos sociais relacionados com estes últimos e manter válido e em vigor, o seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes de trabalho.
8. O(a) adjudicatário(a) deverá afetar ao contrato a celebrar uma equipa de trabalho, de acordo com a apresentada na sua proposta, nomeadamente quanto à estrutura e composição (número, perfil e identificação dos elementos a afetar concretamente à realização dos trabalhos).
9. Sem prejuízo do referido nos pontos anteriores, o(a) adjudicatário(a) deverá ter à sua disposição uma ampla equipa de técnicos qualificados e profissionais a afetar ao presente contrato, com os seguintes perfis:

a) Médico (a) do Trabalho

- i. Licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos;
- ii. Experiência profissional mínima de 5 anos em medicina no trabalho.

b) Enfermeiro (a) do trabalho

- i. Licenciado em enfermagem, com autorização ativa da DGS para o exercício de Enfermagem do Trabalho
- ii. Experiência profissional mínima de 5 anos em Enfermagem do trabalho.

c) Técnico superior de segurança no trabalho

- i. Licenciado em Técnico de Segurança do Trabalho com certificado de aptidão profissional (CAP) válido;
- ii. Experiência profissional mínima de 5 anos em segurança do trabalho.

10. Nas propostas os concorrentes podem propor elementos adicionais a afetar à equipa nomeadamente por considerarem que os recursos acima indicados não são suficientes para o cumprimento dos objetivos exigidos neste caderno de encargos ou para reforçar a qualidade da prestação.
11. Antes da entrada em vigor do contrato a celebrar, o(a) adjudicatário(a) deverá remeter à entidade adjudicante os registos criminais dos elementos a afetar à sua equipa, bem como os dados constantes do cartão de cidadão/bilhete de identidade, constituindo-se ainda o primeiro na obrigação de comunicar de imediato ao segundo toda e qualquer inscrição que venha a ocorrer em data posterior nos registos criminais entregues.
12. Todos os colaboradores que integrem a equipa a afetar ao deverão ainda:
- i. Observar as restrições de segurança definidas para as instalações da entidade adjudicante;
 - ii. Observar estritamente os deveres de sigilo que impendem sobre o(a) adjudicatário(a) decorrentes do presente CE;
 - iii. Comunicar ao(à) adjudicatário(a) de imediato qualquer alteração no seu registo criminal.

ANEXO 1 - CARACTERIZAÇÃO DO ADJUDICANTE

1. Sede

Denominação: Assembleia da República			
Morada: Palácio de São Bento, Praça da Constituição, Lisboa		Código-Postal: 1249-068 Lisboa	
Freguesia: Estrela	Concelho: Lisboa		Distrito: Lisboa
Telefone:			N.º de Identificação Fiscal: 600 054 128
Email:			

2. Funcionários parlamentares (*Dados a 15.04 2021*)

Nº funcionários	Potenciais riscos profissionais	Houve avaliações de risco profissional anteriores? Se sim, indique quais	Existe gabinete para consultas?
417		Não	Sim

Carreira / Grupo	18-34 anos		Sub-Total	35-44 anos		Sub-Total	45-64 anos		Sub-Total	65 e mais anos		Sub-Total	50 e mais anos		Sub-Total	Total de funcionários		
	F	M		F	M		F	M		F	M		F	M		F	M	TOTAL
Assessor Parlamentar	14	4	18	24	25	49	75	38	113	7	2	9	61	26	87	120	69	189
Técnico de Apoio Parlamentar	16	7	23	13	11	24	79	22	101	3	1	4	71	9	86	111	41	152
Assistente Operacional Parlamentar				2	4	6	13	36	49	2	2	4	15	34	49	17	42	59
Outras Carreiras subsistentes e outros grupos profissionais				1	1	2	9	4	13	0	2	2	9	6	15	10	7	17

ANEXO 2 - PROPOSTA DO ADJUDICATÁRIO (*modelo indicativo*)

1. Identificação

Denominação:		
Morada (sede):		Código-Postal:
Freguesia:	Concelho:	Distrito:
Telefone:	Fax:	N.º de
Email:		Identificação Fiscal

2. Interlocutor com o adjudicante

Nome:	Telefone:
Função:	Email:

3. Autorizações

ÂMBITO:	Número / PA	Denominação:	N.º de Identificação Fiscal
Autorização da Direção-Geral de Saúde (DGS) para Serviço Externo de Saúde do Trabalho:			
Autorização da Autoridade para as Condições do Trabalho para Serviço Externo de Segurança do Trabalho:			

3. Profissionais afetos aos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho

Médico(s) do Trabalho					
Nome	N.º cédula	Horas afetas	Licenciatura	Formação superior adicional	Número de anos de experiência na função
(...)					

Enfermeiro(s) do Trabalho					
Nome	N.º cédula	Horas afetas	Licenciatura	Formação superior adicional	Número de anos de experiência na função
(...)					

Técnico/Técnico Superior de Segurança					
Nome	N.º CAP	Horas afetas	Licenciatura	Formação superior adicional	Número de anos de experiência na função
(...)					

Outros profissionais					
Nome	N.º CAP (se aplicável)	Horas afetas	Licenciatura	Formação superior adicional	Número de anos de experiência na função

ANEXO 3- HISTÓRICO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS/ GRAVIDADE ACIDENTES DE TRABALHO

- **Não existam atividades de risco:** a este respeito podemos observar a não existência na AR de atividades de risco elevado tipificadas no artigo 79.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação;
- **As taxas de incidência e gravidade de acidentes de trabalho, nos últimos três anos, não sejam superiores à média do respetivo sector:** atendendo a que não é possível comparar a AR com uma média de setor, podemos, no entanto, comparar com a média global nacional, de acordo com os dados estatísticos disponíveis do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP), obtendo o seguinte quadro comparativo:

Ano	Taxa de gravidade Nacional ^[1]	Taxa de incidência Nacional ^[2]	Taxa de gravidade AR	Taxa de incidência AR
2017	443,1	35,2	408,4	38,8
2018	452,3	37,4	324,7	18,7
2019	441,1	35,3	408,2	9,6

- **Registo de doenças profissionais contraídas na organização ou para as quais tenham contribuído direta e decisivamente as condições de trabalho:** De acordo com os dados do Balanço Social de 2019, nos últimos 4 anos não se verificaram registos de novos processos de doença profissional; Em 2020 registaram-se 3 presumíveis processos de doença profissional

^[1] Taxa de gravidade = (n.º dias perdidos x 1.000.000)/horas trabalhadas

^[2] Taxa de incidência = N.º de acidentes registados/total de efetivos x 1.000

- **Infrações muito graves respeitantes à violação da legislação de segurança e saúde do trabalho nos últimos dois anos:** atendendo a que a AR não é fiscalizada pela ACT, não há dados a registar. Também não se verificam registos de queixas por parte de funcionários ou visitantes da AR de violações deste tipo.
- **Respeita os valores limite de exposição a substâncias ou fatores de risco. Esta verificação é efetuada através dos relatórios de avaliação de riscos ou através de vistoria:** Não existem registos de auditorias feitas com o objetivo de avaliar riscos. No entanto, as visitas técnicas realizadas pelo Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa não têm detetado riscos relevantes na AR.
- **Nunca se ter verificado registo de acidentes mortais:** Não há registo de acidente mortal na AR.